



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 111/CNE/XV

No dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e onze da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para fazer um breve relato da sua deslocação a Cabo Verde, por ocasião do workshop *“The use of Information and Communication Technologies in Electoral Processes: Assessing experiences over several electoral cycles”*. A temática era interessante e envolveu especialistas na matéria e uma participação muito alargada de responsáveis dos organismos eleitorais na sua maioria africanos. Da parte dos especialistas a abordagem do tema foi profunda e muito cuidadosa e os representantes de cada país deram nota detalhada das respetivas experiências. Mais deu nota de que, nos contactos que teve, responsáveis oriundos de países de língua oficial portuguesa demonstraram interesse em promover um encontro anual, com prévia concertação de um ou mais temas concretos para reflexão e debate. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pediu a palavra para dar nota de que foi contactado por um colaborador do *European Political Strategy Centre* e abordaram, entre outras, a questão do *Facebook*, relativamente à aplicação da lei portuguesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 109/CNE/XV, de 21 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 109/CNE/XV, de 21 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 110/CNE/XV, de 23 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 109/CNE/XV, de 21 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, preparado pelos serviços da Comissão e cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou que o mesmo deve ser submetido à INCM, para publicação na I série do Diário da República. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada da deliberação antecedente. -----

2.04 - Anteprojeto de lei de alteração à Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) – Comunicação do Senhor Secretário-Geral da assembleia da República

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, proceder à análise do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referido anteprojeto, recuperando a sua proposta de 2013, devendo o assunto ser agendado para uma próxima reunião plenária. -----

2.05 - Relatório - Acompanhamento da eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais 2017 pelos organismos congéneres estrangeiros

A Comissão aprovou o Relatório em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

Propaganda através de meios de publicidade comercial

2.06 - Participação da coligação GAIA DE NOVO (PPD/PSD.CDS-PP) contra o PS / Candidatura de Manuel Azevedo Dedicados a Todos por publicidade comercial no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/550

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2017/583, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

A norma do n.º 3 do artigo 10.º do mesmo diploma legal exclui do âmbito da proibição do n.º 1 do artigo 10.º os anúncios publicitários que tenham como objetivo o de divulgar a realização de um evento e que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e a divulgar as informações referentes à realização de um determinado evento.

No caso em apreço, o anúncio publicitário extravasa o âmbito da exceção prevista no n.º 3 do artigo 10.º do referido diploma legal, consubstanciando uma forma de publicidade comercial proibida pela norma do n.º 1 do mesmo artigo.

Com efeito, delibera-se instaurar o processo de contraordenação, previsto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, à candidatura visada e à empresa proprietária do Facebook.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Participação do PPD/PSD contra o PS - Évora por publicidade comercial no jornal Diário do Sul - Processo AL.P-PP/2017/697

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2017/631, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Os anúncios da candidatura do PS aos órgãos do município de Évora publicados no jornal 'Diário do Sul', são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS, e ao jornal 'Diário do Sul', bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Comunique-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) que, da análise da edição de 18 de setembro do jornal "Diário do Sul", não se encontram indícios de qualquer situação que possa configurar tratamento jornalístico discriminatório de candidaturas.» -----

Propaganda junto de assembleias de voto

2.08 - Comunicação da Guarda Nacional Republicana - Posto Territorial de Caldas das Taipas (auto de notícia n.º 883/2017)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O auto de notícia em causa refere-se a uma situação em que a Guarda Nacional Republicana foi chamada a intervir, pelo presidente da secção de voto n.º 3 da União de Freguesias de Leitões, por existir propaganda junto da referida assembleia de voto.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que o artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto até à distância de 50 metros.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão Nacional de Eleições apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível destas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 metros em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros.

De acordo com a fotografia junta ao auto de notícia a situação em causa justificava que a mesa tivesse, pelo menos, promovido a ocultação do material de propaganda.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Posto Territorial de Caldas das Taipas e aos membros de mesa que exerceram funções na mesa de voto em causa.» -----

2.09 - Comunicação da Guarda Nacional Republicana – Posto Territorial de Condeixa-a-Nova (auto de ocorrência n.º 547686340000 e informação de serviço n.º 547741370000)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O auto de ocorrência e a informação de serviço em causa referem-se, respetivamente a uma situação de propaganda junto de uma assembleia de voto e a uma situação em que uma eleitora foi impedida de votar acompanhada.»

No primeiro caso, foi solicitada a presença da Guarda Nacional Republicana na assembleia de voto e após contacto estabelecido com a Comissão Nacional de Eleições a presidente da mesa requereu a intervenção dos bombeiros, tendo o material de propaganda sido removido.

No segundo caso a participação foi efetuada no posto territorial da Guarda Nacional Republicana, por um candidato.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Acresce que o artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto até à distância de 50 metros.

A Comissão Nacional de Eleições apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível destas. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.*
- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 metros em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.*
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros.*

No caso em apreço verifica-se que a propaganda em causa foi removida por solicitação da mesa da assembleia de voto, pelo que não existem outras medidas a adotar.

No que respeita ao voto das pessoas com deficiência a Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais apenas prevê a possibilidade de o eleitor votar acompanhado nas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

situações em que se verifique doença ou deficiência física notórias que impeçam o eleitor de expressar o seu sentido de voto.

A incapacidade psíquica não está equiparada às situações de incapacidade física, pelo que atestada em qualquer grau nunca permitirá o recurso ao voto acompanhado.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Posto Territorial de Condeixa-a-Nova e aos membros das mesas de voto em causa.» -----

2.10 - Comunicação da Guarda Nacional Republicana – Posto Territorial de Vila das Aves (auto de ocorrência 210/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O auto de ocorrência em causa refere que o presidente da junta de freguesia de São Tomé de Negrelos solicitou a intervenção da Guarda Nacional Republicana, no dia 30.09.2017, por existir propaganda afixada junto do edifício onde funcionaria uma assembleia de voto. Resulta daquele auto que os cartazes em causa foram removidos, pela junta de freguesia, após notificação às respetivas candidaturas.

O artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto até à distância de 50 metros.

A Comissão Nacional de Eleições apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível destas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.*
- *É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 metros em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.*
- *Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros.*

Deste modo, era ao presidente da mesa, no dia da eleição, que competia determinar a remoção ou ocultação da propaganda e adotar as medidas necessárias, caso a mesma se encontrasse em situação violadora do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Posto Territorial de Vila das Aves e ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de São Tomé de Negrelos.»

2.11 - Comunicação da Guarda Nacional Republicana – Posto Territorial de Guimarães, São Torcato (auto de ocorrência n.º 314/17)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O presidente da mesa n.º 1, na Freguesia de São Torcato, solicitou a intervenção da Guarda Nacional Republicana por existir propaganda a menos de 50 metros da respetiva assembleia de voto, em violação do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Sobre propaganda junto das assembleias de voto, a Comissão Nacional de Eleições apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível destas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.*

- *É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 metros em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.*

- *Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros.*

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Posto Territorial de Guimarães (São Torcato) e aos membros de mesa que exerceram funções na mesa de voto em causa.» -----

**2.12 - Comunicação da Procuradoria da República da Comarca do Porto Este
Departamento de Investigação e Ação Penal – Secção de Baião (Processo
n.º 365/17.5GBBAO)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O auto de notícia refere-se a uma situação em que o presidente da Junta da União de Freguesias de Teixeira e Teixeiró e, posteriormente, a presidente da mesa de voto n.º 1 solicitaram a intervenção da Guarda Nacional Republicana por existirem pessoas, no exterior do edifício, a fazer propaganda eleitoral e a apelar ao voto. No auto de notícia é ainda referido que, em face da presença de força armada na assembleia de voto, a votação esteve interrompida durante 15 minutos.

De acordo com o disposto no artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entender necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que a prática de atos ou a realização de ações de propaganda eleitoral, por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição, até ao fecho das urnas constitui um crime punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

Atendendo a que os factos relatados no auto de notícia e na informação em causa já foram participados aos serviços competentes do Ministério Público, não existem outras medidas a adotar nesta fase.

Dê-se conhecimento da presente deliberação aos serviços do Ministério Público da Comarca do Porto Este.» -----

Regime de propaganda

2.13 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública - Comando Distrital de Braga (NPP: 464056/2017)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere que a candidata do Bloco de Esquerda à Junta da União de Freguesias de Maximinos, Sé e Cividade solicitou a intervenção da Polícia de Segurança Pública por ter sido impedida de colocar propaganda eleitoral nas caixas de correio no interior de um imóvel.

A atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei, não dependendo de licenciamento ou autorização por parte das autoridades administrativas.

Em face do regime constitucional e legal da propaganda as entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

A entrada do edifício, onde se localizam as caixas do correio é uma parte comum do edifício, pelo que cabe à assembleia de condóminos ou, na sua falta, aos proprietários, deliberar sobre a colocação de propaganda nesta área. Tratando-se de um espaço de propriedade privada, a autorização para colocar propaganda ou os atos praticados para a remover são da competência de quem legitimamente administra o espaço. No que respeita à colocação de propaganda, em concreto nas caixas do correio, por se tratar de um espaço privado, no interior do edifício, é ao respetivo proprietário que compete consentir ou não a colocação de propaganda.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Braga.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública – Comando distrital de Setúbal - Divisão Policial de Almada (NPP: 464908/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere-se a uma situação em que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir por ter sido afixada propaganda política e eleitoral na vedação de um estabelecimento de ensino. Da participação em causa não resulta que a propaganda tenha sido removida.

Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da Constituição);

-A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido;

-A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre, salvo nos casos expressamente enunciados na lei.

A atividade de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que define as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Do regime legalmente instituído resulta que o exercício da propaganda é livre, encontrando-se apenas restringida pelas normas que indicam quais os locais em que a mesma é proibida (n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto). Nestes termos, é proibida a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

Assim, desde que a afixação de propaganda não ocorra em locais que se encontrem expressamente proibidos na lei, cabe aos promotores da mesma propaganda ponderar a melhor localização.

Dê-se conhecimento da presente deliberação à Câmara Municipal de Almada, à divisão policial de Almada e à coordenadora da Escola Básica n.º 1 do Feijó.» -----

2.15 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública – Comando Distrital de Braga - Divisão Policial de Braga (NPP:455367/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere-se a uma situação em que um candidato a presidente da Junta de Freguesia de Maximinos, Sé e Cividade solicitou a intervenção da Polícia de Segurança Pública porque a coligação Juntos por Braga (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) colocou um cartaz de propaganda que retirou visibilidade a outro da sua candidatura que já se encontrava afixado. Na participação é referido que a propaganda em causa não retira ou impede a visibilidade e a leitura do cartaz da candidatura do participante.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio,

bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações.

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

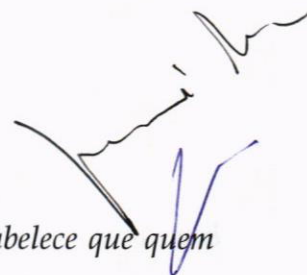
No que respeita à competência para a remoção de propaganda, dispõe o artigo 6.º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, quanto à propaganda legalmente afixada, que a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo de os interessados serem imediatamente notificados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



O artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer material é punido com pena de prisão ou pena de multa.

Da participação em causa resulta que o material de propaganda não impedia a visualização da propaganda da candidatura do participante, pelo que não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Comando Distrital de Braga.» -----

2.16 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública – Comando Distrital de Leiria - Esquadra da Marinha Grande (NPP:454554/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em apreço refere-se a uma situação em que um candidato à Câmara Municipal de Marinha Grande foi impedido de fazer propaganda no supermercado LIDL, uma vez que a direção da loja não permite campanha eleitoral no interior do supermercado e nos espaços comuns, podendo as candidaturas fazê-lo no parque de estacionamento e na entrada da loja.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações.

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

Acresce que a atividade de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que estabelece limitações ou proibições a atos de propaganda apenas no que respeita a inscrições, pinturas e afixação. Nestes termos, não existindo norma que proíba ou limite expressamente a distribuição de propaganda, como manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão, esta só pode ser restringida se, em caso de conflito, outro direito constitucionalmente protegido deva prevalecer.

A situação a que se refere a participação pode configurar uma situação de conflito entre o direito de liberdade de expressão, concretizado na distribuição de propaganda, e o direito de propriedade privada, associado a espaços comerciais/grandes superfícies de comércio, os quais constituem espaços privados de acesso público.

Sobre a distribuição de propaganda nestes espaços já a Comissão Nacional de Eleições se pronunciou tendo concluído que “a distribuição de propaganda política e eleitoral deve decorrer sobre uma total liberdade sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de restrição, como acontece em espaços privados de acesso público, como é o caso dos centros comerciais e dos grandes espaços comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos.

Admite-se, porém, a existência de limitações ao exercício da atividade de propaganda sempre que a mesma decorra no interior das próprias lojas implantadas em centros comerciais, assim como no interior, entenda-se dentro já do perímetro definido pelas linhas de caixas/frente de loja, dos grandes espaços comerciais... Em todo o caso, ... os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral. “

Dê-se conhecimento da presente deliberação e envie-se cópia da informação n.º 354/2015, aprovada em 15.09.2015, sobre distribuição de propaganda em grandes espaços comerciais/grandes superfícies de comércio, ao Senhor Comandante do Comando Distrital de Leiria e à direção do supermercado em causa.» -----

2.17 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública – Comando Metropolitano de Lisboa - 5.ª Divisão Policial (NPP:450280/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

-

«O auto de notícia refere-se a uma situação em que foi solicitada a intervenção da polícia de segurança pública por candidatos da Coligação Democrática Unitária terem sido impedidos de fazer propaganda no bar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade de Lisboa, uma vez que esta força política não dirigiu qualquer pedido por escrito à direção da universidade.

Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de «expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artigo 18.º da Constituição);

-A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

-A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre, salvo nos casos expressamente enunciados na lei.

A atividade de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que define as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais.

Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Enquanto entidade pública, a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas tem deveres acrescidos nesta matéria, cabendo-lhe proporcionar o exercício da liberdade de propaganda e de promover as condições que a tornem efetiva, sempre com garantia de igual tratamento a todas as candidaturas.

Dê-se conhecimento da presente deliberação à Direção da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e ao Senhor Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública.» -----

2.18 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública - Comando Distrital de Faro - Divisão Policial de Portimão (NPP: 452066/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

-

«A participação em causa refere que um representante da Coligação Democrática Unitária participou que um MUPI de propaganda desta candidatura, que se encontrava fixado a um poste de iluminação pública foi removido por desconhecidos e fixado noutra local, num poste de sinalização de trânsito, sem garantias de segurança. Na participação é ainda referido que a Coligação Democrática Unitária “vai colocar o MUPI no local onde se encontrava inicialmente”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Em face dos elementos constantes da participação não existem quaisquer medidas a adotar.» -----

2.19 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública - Comando Distrital de Évora - Esquadra de Estremoz (NPP: 463629/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere-se a afixação de cartazes das candidaturas “Movimento Unido por Estremoz” e “Movimento Independente por Estremoz” em propriedade privada do estabelecimento comercial Pingo Doce.

Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artigo 18.º da Constituição);

-A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido;

-A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre, salvo nos casos expressamente enunciados na lei.

A atividade de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que define as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a afixação em propriedade privada é permitida, desde que haja consentimento do respetivo proprietário, podendo este, no caso de não ter sido dado o consentimento, remover a propaganda em causa.

Acresce que, atento o disposto no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, permitindo o proprietário a colocação de propaganda de uma candidatura, deverá conferir igual tratamento às restantes candidaturas.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Comando Distrital de Évora.» -----

2.20 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública – Comando Distrital de Portalegre (NPP: 467789/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere-se a uma situação em que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir por, no dia da eleição, se encontrar afixada propaganda de diversas candidaturas. De acordo com a participação todos os cartazes que eram visíveis das assembleias de voto foram retirados na madrugada do dia 30 de setembro.

O artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto até à distância de 50 metros.

A Comissão Nacional de Eleições apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível destas assembleias. Deve ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 metros em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.

- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros.

Deste modo, é ao presidente da mesa, no dia da eleição, que compete determinar a remoção ou ocultação da propaganda e adotar as medidas necessárias, caso a mesma se encontre em situação violadora do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Portalegre.» -----

2.21 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública - Comando Regional da Madeira (NPP:469752/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação em causa refere que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir por ainda existirem, no dia da eleição, cartazes de propaganda política do PCTP/MRPP afixados. Na mesma participação é referido que a propaganda em causa está afixada a uma distância superior a 500 metros da assembleia de voto mais próxima.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



O artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto até à distância de 50 metros.

A Comissão Nacional de Eleições apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível destas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 metros em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros.

Deste modo, é ao presidente da mesa, no dia da eleição, que compete determinar a remoção ou ocultação da propaganda e adotar as medidas necessárias, caso a mesma se encontre em situação violadora do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública da Madeira.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.22 - Comunicação da Polícia de Segurança Pública – Comando Regional da Madeira (NPP:466816/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A participação refere que a Polícia de Segurança Pública foi chamada a intervir por, no dia da eleição, se encontrar afixada propaganda do Partido Socialista.

O artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto até à distância de 50 metros.

A Comissão Nacional de Eleições apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.*
- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 metros em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.*
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deste modo, é ao presidente da mesa, no dia da eleição, que compete determinar a remoção ou ocultação da propaganda e adotar as medidas necessárias, caso a mesma se encontre em situação violadora do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Senhor Comandante do Comando Regional da Madeira da Polícia de Segurança Pública.» -----

Outros

2.23 - Comunicação do Tribunal Supremo das Eleições da República de Costa Rica sobre a proposta do Secretariado da A-WEB no âmbito da 3.ª Assembleia Geral Ata da reunião plenária n.º 107/CNE/XV, de 14 de novembro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, dar a conhecer a posição da CNE sobre a matéria. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida